



PSS - Seguridade Social

**Relatório do Estudo de
Aderência da Hipótese de
Projeção do Crescimento
Real de Salário**

Agosto, 2015

TOWERS WATSON

Esta página está em branco intencionalmente

PSS - Seguridade Social

Sumário

Seção 1 : Introdução	1
Seção 2 : Objetivos	3
Seção 3 : Base de Dados Utilizada nos Estudos	5
Seção 4 : Resultados dos Testes de Aderência	6
<i>Hipótese econômica e financeira.....</i>	6
Seção 5 : Parecer Conclusivo	8
Apêndices	11
<i>Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006</i>	11
<i>Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012.....</i>	15
<i>Resolução CNPC nº 15, de 19 de novembro de 2014.....</i>	18
<i>Instrução nº 23, de 26 de junho de 2015</i>	22

*✓ Cada
5*

Esta página está em branco intencionalmente

Seção 1: Introdução

A Towers Watson foi contratada pela PSS - Seguridade Social para elaborar estudos visando atender aos preceitos estabelecidos na Resolução CGPC nº 18 de 28/3/2006, alterada pelas Resoluções MPS/CNPC nº 9 de 29/11/2012 e nº15 de 19/11/2014, e à Instrução nº 23 de 26/06/2015, considerando a aplicação facultativa desta Instrução para a avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015.

O Plano de Benefícios B é um plano de benefício definido em extinção desde 01/10/1996. O Plano de Benefícios C é um plano de contribuição variável aberto a novas adesões.

O Plano de Benefícios B estudado, por ter uma quantidade pouco significativa de participantes ativos, tende a apresentar desvios significativos, perdendo nesses casos a significância estatística, podendo gerar resultado não conclusivo no estudo de aderência da hipótese de projeção do crescimento real do salário.

Nesse caso, o Guia de Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar publicado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc em dezembro/2012 recomenda agregar à amostra indivíduos de outros planos da mesma entidade ou tomar como base os resultados de outros planos de características semelhantes que apresentem quantidade representativa de indivíduos.

Assim sendo, o presente estudo foi feito de forma consolidada para o Plano de Benefícios B e para o Plano de Benefícios C da PSS – Seguridade Social.

O presente relatório apresenta os resultados da análise da hipótese de projeção do crescimento real do salário efetuadas para o Plano de Benefícios B e para o Plano de Benefícios C da PSS – Seguridade Social e as indicações da Towers Watson para a avaliação atuarial regular do exercício de 2015.

Esta página foi deixada em branco intencionalmente

Seção 2: Objetivos

O presente estudo tem por objetivo:

- Atender aos dispositivos previstos nas bases técnicas da Resolução CGPC nº 18/2006, alterada pelas Resoluções MPS/CNPC nº 09 de 29/11/2012 e nº 15 de 19/11/2014, e na Instrução nº 23 de 26/06/2015, considerando a aplicação facultativa desta Instrução para a avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015;
- Dar subsídios para que patrocinadores, atuários e administradores dos planos de benefícios da PSS – Seguridade Social possam selecionar o conjunto de hipóteses mais adequado às características da massa de participantes dos planos;
- Fornecer as fundamentações necessárias para a seleção das hipóteses para fins da avaliação atuarial de atendimento à Previc;
- Verificar se a projeção do crescimento real do salário está adequada ao perfil da massa de participantes.

Segundo as disposições legais vigentes, são responsáveis pela adoção e aplicação das hipóteses:

- Patrocinadores¹;
- Membros estatutários da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) na figura do administrador responsável pelo plano nomeado dentre os membros da Diretoria Executiva²;
- Atuários que tenham proposto ou validado as hipóteses³;
- As pessoas jurídicas das quais os atuários façam parte, bem como sócios, empregados e prestadores de serviços⁴;
- Atuário responsável pela auditoria atuarial³;

Os estudos de aderência deverão ser:

- Elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;
- Aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo; e
- Acompanhados de parecer emitido pelo Conselho Fiscal da Entidade Fechada.

¹ Item 1.2 do Anexo à Resolução CGPC nº 18/2006

² Item 3 do Anexo à Resolução CGPC nº 18/2006

³ Item 3.1 do Anexo à Resolução CGPC nº 18/2006

⁴ Item 3.1.1 do Anexo à Resolução CGPC nº 18/2006

Deverão ficar arquivados na EFPC à disposição da Previc:

- Manifestação dos patrocinadores sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devidamente fundamentadas¹;
- Justificativas para a utilização das demais hipóteses².

Segundo a Instrução nº 23 de 26/06/2015, o estudo técnico da hipótese de crescimento salarial terá validade geral máxima de 3 (três) anos.

¹ Item 1.2 do Anexo à Resolução CGPC nº 18/2006
² Item 1.3 do Anexo à Resolução CGPC nº 18/2006

*A Carlos
S*

Seção 3: Base de Dados Utilizada nos Estudos

A análise efetuada pela Towers Watson levou em consideração as bases de dados enviadas pela PSS – Seguridade Social para o Plano de Benefícios B e para o Plano de Benefícios C.

Com base na Instrução nº 23 de 26/06/2015, a data do cadastro mais recente não poderá estar defasada mais de 6 (seis) meses em relação à data base do estudo.

Hipóteses Económicas e Financeiras

Neste estudo, analisamos a seguinte hipótese econômica e financeira:

- Crescimento Real dos Salários

A PSS – Seguridade Social informou por plano, nas datas de 30/06/2012, 30/06/2013, 30/06/2014 e 30/06/2015, o número de empregados ativos e o total do salário de participação por idade.

A responsabilidade sobre a veracidade e completude das informações prestadas é inteiramente das patrocinadoras, dos administradores dos planos e de seus representantes legais, não cabendo ao atuário qualquer responsabilidade sobre as informações prestadas.

✓ Correto
5.

Seção 4: Resultados dos Testes de Aderência

Hipótese econômica e financeira

Taxa de crescimento real de salários

- Essa premissa deve ser baseada na política de recursos humanos de longo prazo dos patrocinadores de modo a refletir o aumento médio real de salário que as empresas estimam que um empregado terá ao longo de toda a sua carreira.
- Metodologia adotada
 - Elaboramos uma única tabela para o Plano de Benefícios B e para o Plano de Benefícios C, contendo a média do número de empregados, juntamente com a média do crescimento salarial feita por ano de acordo com as faixas (inicial e final) utilizada a cada ano;
 - Comparação da média de salários, de cada ano estudado, na faixa etária no início de carreira com a da faixa etária no final de carreira, sendo:
 - Faixa etária inicial: faixa etária de início de carreira com maior massa crítica (29 a 33 anos);
 - Faixa etária final: faixa etária próxima da aposentadoria com maior massa crítica (50 a 54 anos)

A seguir, apresentamos a análise do crescimento salarial com a faixa inicial e a faixa final em todos os anos analisados:

Data Base	Número de Ativos	Salário Médio (R\$)	Faixa Inicial (R\$)	Faixa Final (R\$)	Crescimento Salarial
30/06/2012	2.067	5.782	4.759	10.598	3,89%
30/06/2013	2.388	5.440	4.804	10.065	3,58%
30/06/2014	2.194	6.074	5.322	11.048	3,54%
30/06/2015	1.836	6.703	5.501	9.612	2,69%
Média					3,43%

- Hipótese adotada na avaliação atuarial 2014:
 - 2,50% a.a
- Comentários e recomendação da Towers Watson:
 - Os resultados obtidos refletem a experiência dos últimos quatro anos;
 - O estudo indica que a taxa de crescimento real de salários estava entre 2,69% a.a. e 3,89% a.a. com a média convergindo para 3,43% a.a., nos quatro anos analisados;
 - Os resultados dispostos na tabela acima evidenciam a redução das taxas de crescimento salarial ao longo dos anos analisados, o que pode ensejar uma trajetória de queda das médias apuradas nos anos posteriores ao estudo, bem como as perspectivas de fraco desempenho da economia corroboram a premissa de redução da taxa de crescimento salarial;
 - Considerando que esta hipótese deve refletir adequadamente a expectativa das patrocinadoras com relação à evolução futura dos salários ao longo da carreira dos empregados participantes dos planos de benefícios e a redução significativa da taxa no exercício de 2015 que vem a colaborar com a decisão da manutenção da taxa de 2,50% a.a. em 2014, recomendamos a manutenção da hipótese de crescimento real dos salários de 2,50% a.a. em 2015;
 - Conforme disposto no item 1.2 da Resolução nº 18/2006, a hipótese de projeção do crescimento real dos salários deve ser validada pela área de recursos humanos da patrocinadora para que seja consistente com o planejamento estratégico das empresas.

Carla
S.

Seção 5: Parecer Conclusivo

Com base nos dados utilizados e nos resultados apresentados na Seção 4, seguem as conclusões da Towers Watson para os planos de benefícios da PSS – Seguridade Social:

Plano de Benefícios B

	Hipótese Estudada
	Crescimento Real dos Salários
Hipótese Vigente	2,50% a.a.
Hipótese a ser adotada	2,50% a.a.

Plano de Benefícios C

	Hipótese Estudada
	Crescimento Real dos Salários
Hipóteses Vigentes	2,50% a.a.
Hipótese a ser adotada	2,50% a.a.

As propostas de crescimento salarial devem ser apresentadas às áreas de recursos humanos das patrocinadoras para que sejam verificadas a consistência dessas taxas com o planejamento estratégico das patrocinadoras.

Eventuais propostas da entidade e/ou patrocinadoras de alteração da hipótese acima apresentada para os planos devem ser informadas para a Towers Watson para que sejam validadas.

O presente estudo terá validade de 3 (três) anos, cabendo ao Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios – ARPB a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.

Ressaltamos que o estudo deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da Entidade e deverá também estar acompanhado de parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

PSS - Seguridade Social

9

Face ao exposto, na qualidade de atuários responsáveis pela avaliação atuarial anual regular dos planos de benefícios da PSS – Seguridade Social, informamos que a hipótese apresentada neste parecer foi selecionada para a avaliação atuarial anual referente ao exercício de 2015 por ser a mais adequada às características da massa de participantes dos respectivos planos.

Towers Watson Consultoria Ltda.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

Carla Maria Seabra Assunção Lobianco Mendonça
Carla Maria Seabra Assunção Lobianco Mendonça
MIBA nº 842

Thais Lobo A. de Mendonça
Thais Lobo A. de Mendonça
MIBA nº 2.254

Esta página foi deixada em branco intencionalmente

Apêndices

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC deverão observar, na estruturação de planos de benefícios de caráter previdenciário, os parâmetros técnico-atuariais previstos no anexo desta Resolução, com fins específicos de assegurar a transparência, sua solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial.

Art. 2º Sem prejuízo das obrigações das entidades fechadas de previdência complementar de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá disponibilizar, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (internet), a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, com as respectivas hipóteses biométricas e demográficas adotadas, bem como o nome do atuário responsável.

Art. 3º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CGPC nº 11, de 21 de agosto de 2002.

NELSON MACHADO

Presidente do Conselho

ANEXO
REGULAMENTO
Bases Técnicas

1. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e ao regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.

1.1. A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação por escrito sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, mediante declaração, que deverá estar devidamente fundamentada e que será arquivada na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

1.2. As justificativas para as demais hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios também deverão ser arquivadas na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

2. A tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade dos participantes e assistidos do plano de benefícios será sempre aquela mais adequada à respectiva massa, não se admitindo, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às resultantes da aplicação da tábua AT-83.

2.1. No plano de benefícios em que é utilizada tábua biométrica segregada por sexo, o critério definido neste item deverá basear-se na média da expectativa de vida completa ponderada entre homens e mulheres.

2.2. Observado o disposto no item 2, caso a tábua biométrica adotada seja resultante de agravamento ou desaggravamento, estes deverão ser uniformes ao longo de todas as idades.

2.3. No plano de benefícios em vigor na data de publicação desta Resolução, que adote tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às correspondentes a aplicação da tábua AT-83, a EFPC deverá promover implementação gradual ao disposto no item 2, até 31 de dezembro de 2008.

2.4. A adoção da tábua mencionada no item anterior não exclui os responsáveis do ônus de demonstrar sua adequação ao perfil da massa de participantes e assistidos do plano de benefícios, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

3. Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.

3.1. Será também responsável o atuário que tenha proposto ou validado as hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios, bem como o atuário responsável pela auditoria atuarial.

3.1.1. A responsabilidade de que trata o item 3.1 também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais ali indicados, como sócios, empregados ou prestadores de serviço.

4. A taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano ou a sua equivalência mensal, devendo ser observada sua sustentabilidade no médio e longo prazos.

4.1. Não será admitida a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no caput.

5. Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:

5.1. Capitalização - nas suas diversas modalidades, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único;

5.2. Repartição de capitais de cobertura - para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda.

5.3. Repartição simples - para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de pagamento único.

5.3.1. Será admitida a adoção do regime financeiro de repartição simples para benefícios cujo evento gerador seja a doença ou a reclusão, onde a concessão seja sob a forma de renda temporária de até cinco anos.

Financiamento do Plano de Benefícios

6. No plano na modalidade de benefício definido, o método de financiamento mínimo dos encargos atuariais, no Regime Financeiro de Capitalização, será o de crédito unitário.

6.1. Não se aplica o disposto no item 6 aos planos de benefícios em extinção.

7. No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio poderá prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.

8. O plano de benefícios deverá prever o custeio dos benefícios por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, cujo critério deverá ser definido no regulamento e respectiva nota técnica atuarial.

8.1. Deverá constar da avaliação atuarial anual eventual expectativa de evolução das taxas de contribuição do plano de benefícios.

9. Entende-se por avaliação atuarial o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária. Este estudo terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário,

admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais.

9.1. Deverá ser discriminada na avaliação atuarial a destinação das contribuições para o plano de benefícios.

10. O prazo máximo para amortização de parcela de reserva matemática de benefícios a conceder, não coberta pela contribuição normal, equivalerá ao somatório do produto de cada tempo de serviço futuro pela projeção do valor do benefício programado dos participantes ativos, sendo este valor dividido pelo somatório do valor do benefício programado dos participantes ativos, de tal forma que este encargo esteja totalmente integralizado quando da concessão do benefício.

10.1. Para fins do disposto no item 10, o tempo de serviço futuro corresponderá à diferença entre a idade em que o participante cumpriria todos os requisitos para recebimento do benefício programado e continuado pleno e a idade na data da avaliação atuarial.

11. O prazo máximo para amortização de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos equivale ao somatório do produto do valor do benefício pela expectativa média de vida completa do participante assistido, sem considerar sua reversão em pensão, sendo o resultado dividido pelo somatório do valor do benefício.

11.1. Na ocorrência de insuficiência mencionada no item 11, a parcela que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias. O referido instrumento deverá permanecer na EFPC à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesa e ativo líquido, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período de pagamento de todas as parcelas deste contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria.

11.2. É facultada a inserção no contrato referido no item 11.1, de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência, entre participantes e patrocinadores, conforme o caso.

11.3. Deverá constar na avaliação atuarial a parcela de insuficiência de cobertura de responsabilidade do participante assistido, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

12. Exceta-se do disposto nos itens 10 e 11 o plano de benefícios, em manutenção, no qual o prazo para a amortização das insuficiências de cobertura tenha sido aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar anteriormente a 5 de setembro de 2002. Neste caso, deverão ser mantidos na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e ativo líquido pelo período de pagamento.

Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012

Altera a Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar, que estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de novembro de 2012, considerando o disposto nos arts. 3º, inciso III, 7º, 9º, caput, e 18, §§ 2º e 3º, da referida Lei Complementar, resolveu:

Art. 1º O subitem 2.4 e o item 4 do Regulamento Anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.4. A adequação da tábua biométrica utilizada para projeção de longevidade deverá ser atestada por meio de estudo específico cujos resultados comprovem a aderência, nos três últimos exercícios, entre o comportamento demográfico da massa de participantes e assistidos vinculados ao plano e a respectiva tábua biométrica utilizada." (NR)

"4. A taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios, que será utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de contribuições e benefícios, é de:

I - 6,0% (seis por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2012;

II - 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2013;

III - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2014;

IV - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2015;

V - 5,0% (cinco por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2016;

VI - 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2017; e

VII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, nas avaliações atuariais relativas aos exercícios de 2018 e seguintes.

4.1. A adoção de taxa real de juros para cada plano de benefícios deverá ser justificada pela entidade fechada de previdência complementar com base em estudos técnicos que comprovem a aderência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios. Tais estudos devem ser apreciados pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal da entidade fechada, e ficarão disponíveis na entidade para conhecimento de participantes e patrocinadores e apresentação ao órgão fiscalizador sempre que requisitados.

4.2. Ficam vedados a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no caput.

4.3. As entidades fechadas que administrem planos com taxa real de juros superior aos limites estipulados no item 4 e igual ou inferior a 6,0% (seis pontos percentuais) poderão mantê-la, desde que autorizadas anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, com base em estudo que comprove a sua plena adequação e aderência.

4.4. A Previc poderá determinar a aplicação das taxas de juros estabelecidas no item 4 caso sejam verificadas inconsistências nos estudos de adequação e aderência referidos nos subitens 4.1 e 4.3.

4.5. Entende-se por adequação e aderência, para fins dos estudos de que tratam os subitens 2.4, 4.1 e 4.3:

I - a conformidade decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes da tábua biométrica utilizada em relação àquelas constatadas junto à massa de participantes e assistidos nos últimos três exercícios; e

II - a convergência entre a taxa real de juros estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real projetada para as aplicações dos recursos garantidores, ponderada em função dos seguintes fatores:

- a) montante de ativos de investimento por segmento de aplicação, fluxo projetado de investimentos e desinvestimentos, fluxo de receitas com juros, cupons, dividendos, aluguéis, vendas de ativos e outras receitas;
- b) fluxo projetado das contribuições normais previstas no plano de custeio, fluxo de contribuições extraordinárias, fluxo de recebimento de parcelas relativas a pagamento de dívidas contratadas ou outras receitas de qualquer natureza; e
- c) fluxo projetado de pagamento de benefícios, inclusive de risco, de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais, de projeções relativas a resgate e portabilidade.

4.6. Os estudos referidos nos subitens 2.4, 4.1 e 4.3 deverão ser:

I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;

II - aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo; e

III - atestados tempestivamente em parecer do Conselho Fiscal da entidade fechada.

4.7. Os conselheiros e dirigentes das entidades fechadas se pautarão pela busca da sustentabilidade de longo prazo do plano de benefícios.

4.8. O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exclui os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados no plano de benefícios." (NR)

Art. 2º O Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 2006, passa a vigorar acrescido do subtítulo e dos itens 13 a 15 seguintes:

"Disposições Gerais

13. Compete ao Conselho Fiscal da entidade fechada atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais.

14. A Diretoria Executiva da entidade fechada deverá informar ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal, aos patrocinadores e aos participantes a rentabilidade bruta e a rentabilidade líquida auferidas em cada segmento de aplicações e em cada fundo de investimentos, bem como as taxas de administração, taxas de performance e todos os demais custos incorridos com a administração própria e terceirizada dos ativos de investimentos, de acordo com as instruções a serem estabelecidas pela Previc, que deverão considerar as modalidades e o porte dos planos de benefícios previdenciários.

15. Os conselheiros e dirigentes das entidades fechadas são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução e em normas correlatas, o que não exime o atuário da entidade ou outro profissional que lhe preste serviço, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, de responder pelos estudos, cálculos e serviços sob sua responsabilidade.

15.1. O descumprimento do disposto nesta Resolução e em normas correlatas sujeita os aludidos conselheiros, dirigentes e profissionais a processo de apuração de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável."

Art. 3º Fica a Previc autorizada a editar as instruções complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observado o disposto na parte final do item 14.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013

Resolução CNPC nº 15, de 19 de novembro de 2014

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Sem prejuízo das obrigações da EFPC de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc poderá disponibilizar, em sua página eletrônica, a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, com as respectivas hipóteses biométricas e demográficas adotadas, bem como o nome do atuário responsável." (NR)

"Art. 3º Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos."(NR)

Art. 2º O item 1 do Anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

1.1. A comprovação de adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário é exigida para os planos cujos benefícios tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como para os planos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.

1.2. A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, cuja declaração fornecida deverá ser arquivada, ficando à disposição da Previc.

1.3. As justificativas para as demais hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios deverão ser arquivadas, ficando à disposição da Previc.

1.4 Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Duração do passivo, a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios.

1.5 - A Previc divulgará anualmente a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para fins de definição da taxa de juros parâmetro." (NR)

Art. 3º O item 4 e subitens do Anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"4. A taxa de juros real anual, a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios, corresponderá ao valor esperado da rentabilidade futura de seus investimentos.

4.1 Deverá ser demonstrada, em estudo técnico, a convergência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios.

4.2 A EFPC poderá adotar taxa de juros real anual limitada ao intervalo compreendido entre 70% (setenta por cento) da taxa de juros parâmetro e 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano - a.a. acima da taxa de juros parâmetro.

4.2.1 Caso a taxa de juros real correspondente ao ponto de dez anos da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, seja inferior a 4% (quatro por cento) a.a., o limite superior do intervalo definido no item 4.2, será ampliado em 0,03% (três centésimos por cento) a.a. a cada decréscimo de 0,1% (um décimo por cento) a.a. naquela taxa.

4.2.2 A EFPC deverá enviar estudo técnico específico para autorização pela Previc, caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no item 4.2, observado o item 4.2.1.

4.3 A Previc poderá determinar a realização de novo estudo técnico, caso os estudos de que tratam os itens 4.1 e 4.2.2 sejam avaliados como inconsistentes ou insuficientes.

4.4 Deverão ser enviados à Previc os fluxos de contribuições, bem como os fluxos de pagamentos de benefícios utilizados para a definição da duração do passivo.

4.5 Os estudos técnicos deverão observar:

- I - a aderência decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes da tábua biométrica utilizada em relação às aquelas constatadas junto à massa de participantes e assistidos considerando, no mínimo, o período histórico dos últimos três exercícios; e
- II - a convergência entre a taxa real de juros estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real projetada para as aplicações dos recursos garantidores, ponderada em função dos seguintes fatores:

- a) montante de ativos de investimento por segmento de aplicação, fluxo projetado de investimentos e desinvestimentos, fluxo de receitas com juros, cupons, dividendos, aluguéis, vendas de ativos e outras receitas;
 - b) fluxo projetado das contribuições normais previstas no plano de custeio, fluxo de contribuições extraordinárias, fluxo de recebimento de parcelas relativas a pagamento de dívidas contratadas ou outras receitas de qualquer natureza; e
 - c) fluxo projetado de pagamento de benefícios, inclusive de risco, de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais, de projeções relativas a resgate e portabilidade.
- 4.5.1 Os estudos técnicos deverão ser:

- I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;
- II - aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo;
- III - acompanhados de parecer do Conselho Fiscal; e
- IV - disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc."(NR)

Art. 4º Os itens 10 a 15 e respectivos subitens do Anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"10. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá ao da duração do passivo do plano de benefícios.

10.1 O prazo de amortização deverá ser atestado por meio de fluxo atuarial que considere anualmente as receitas, despesas e patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período correspondente ao pagamento de todas as parcelas, devendo ficar evidenciado que a amortização está ajustada às necessidades de recursos do plano de benefícios.

10.2 Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.

10.2.1 O instrumento contratual deverá ficar à disposição da Previc, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período de pagamento de todas as parcelas do contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria.

10.2.2 É facultada a inserção no instrumento contratual de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência, entre participantes e patrocinadores, conforme o caso.

10.3 Deverá constar na avaliação atuarial a parcela de insuficiência de cobertura de responsabilidade do assistido, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios." (NR)

"11. Na ocorrência de nova insuficiência de cobertura patrimonial, que demande equacionamento antes do término da amortização referida no item 10, deverá ser realizada nova operação de equacionamento." (NR)

"12. Os instrumentos contratuais para amortização deverão estar à disposição da Previc, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento." (NR)

"13. Compete ao Conselho Fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais." (NR)

"14. A Diretoria Executiva deverá informar ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal, aos patrocinadores e aos participantes a rentabilidade bruta e a rentabilidade líquida auferidas em cada segmento de aplicações e em cada fundo de investimentos, bem como as taxas de administração, taxas de performance e todos os demais custos incorridos com a administração própria e terceirizada dos ativos de investimentos, devendo ser consideradas as modalidades e o porte dos planos de benefícios previdenciários, de acordo com as instruções a serem estabelecidas pela Previc." (NR)

"15. Ficam vedados a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no item 4.2." (NR)

Art. 5º O Anexo à Resolução nº 18 de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passa a vigorar acrescido dos itens 16 a 18 com a seguinte redação:

"16. O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados no plano de benefícios."

"17. Os conselheiros e dirigentes da EFPC pautarão suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do plano de benefícios.

17.1. Os conselheiros e dirigentes são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução e em normas correlatas, o que não exime o atuário da entidade ou outro profissional que lhe preste serviço, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, de responder pelos estudos, cálculos e serviços sob sua responsabilidade."

"18. Para os planos que não se enquadrem nas características definidas no item 1.1 e utilizem taxa de juros real anual em cálculos de benefícios, a EFPC deverá adotar taxa de juros real anual dentro do intervalo estabelecido no item 4.2, considerando a duração de dez anos.

18.1 A taxa de juros a que se refere o item 18 deverá ser:

- I - divulgada anualmente aos participantes, aos patrocinadores e instituidores; e
- II - utilizada para a transformação de saldo de conta em benefícios, se previsto no regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário."

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, de forma facultativa e a critério da EFPC, a partir dessa data, e de forma obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Instrução nº 23, de 26 de junho de 2015

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, quando da realização dos estudos técnicos de que tratam os itens 2.4, 4.1 e 4.2.2 do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, bem como de outros estudos técnicos que venham a embasar a adoção de hipóteses atuariais utilizadas em avaliações atuariais de planos de benefícios, devem observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º A comprovação, por meio de estudo técnico, da adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário é exigida para os planos que, independentemente de sua modalidade, possuam obrigações registradas em provisão matemática de benefício definido.

Parágrafo único. Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que adote hipótese atuarial em sua constituição ou manutenção, aplica-se a comprovação de que trata o caput.

Art. 3º O estudo técnico de adequação, cujo conteúdo deve observar o disposto nesta Instrução, é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas:

I - a convergência entre a hipótese de taxa de juros real anual e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores relacionados aos benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão; e

II - a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º O estudo técnico referido no caput deve ser elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios e estar embasado em informações fornecidas pela EFPC e pelo respectivo patrocinador ou instituidor.

§ 2º Os dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial deverão ser providenciados e validados pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios – ARPB e as informações relativas aos investimentos deverão ser providenciadas e validadas pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ.

§ 3º Caberá à EFPC solicitar a manifestação fundamentada do patrocinador ou instituidor acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devendo essa informação ser utilizada como subsídio para a demonstração da aderência dessas hipóteses no estudo técnico referido no caput.

§ 4º Na elaboração do estudo técnico de adequação o atuário pode ainda utilizar-se de outros estudos para embasar a adoção de hipóteses atuariais.

§ 5º O plano de benefícios que não tiver controles permanentes e aferíveis de segregação de parcela dos ativos para cobertura dos benefícios concedidos e a conceder referidos no inciso I deverá utilizar, nas informações aplicadas no estudo técnico, carteira cujas proporções de cada ativo nela contido sejam idênticas às do próprio plano de benefícios.

§ 6º O estudo técnico de adequação terá validade geral máxima de 3 (três) anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios – ARPB a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.

§ 7º Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, o estudo técnico de adequação deverá refletir a nova realidade do plano de benefícios.

§ 8º Com relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico terá validade específica de 1 (um) ano, salvo no caso de autorização da Previc, na forma do §2º do art. 18.

§ 9º A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.

Art. 4º Todas as hipóteses atuariais adotadas em avaliação atuarial de plano de benefícios devem estar embasadas em estudo técnico de adequação.

Art. 5º O estudo técnico de adequação deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da EFPC.

§ 1º O estudo técnico referido no caput deverá também estar acompanhado de parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

§ 2º A aprovação referida no caput não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.

§ 3º Os estudos técnicos deverão ser disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

Art. 6º Em relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:

I – relatório substanciado que demonstre e ateste a convergência entre a taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores, considerando a dedução das transferências de recursos dos investimentos do plano de benefícios para o Plano de Gestão Administrativa – PGA da EFPC;

II – planilha eletrônica contendo o montante de dívida contratada e dos ativos de investimentos discriminados por segmento de aplicação, observados, no mínimo, os segmentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como a subdivisão dos títulos públicos federais em "mantidos até o vencimento" e "para negociação";

III – planilha eletrônica contendo os seguintes fluxos anuais realizados no ano anterior ao de referência do estudo e os projetados a partir do ano de referência do estudo:

- a) investimentos e desinvestimentos de cada segmento de aplicação;
- b) receitas e despesas de investimentos, para cada segmento de aplicação;
- c) contribuições normais e extraordinárias previstas no plano de custeio;
- d) recebimento de parcelas relativas a dívidas contratadas;
- e) transferências para o Plano de Gestão Administrativa - PGA, oriundas dos investimentos;
- f) constituição e utilização de fundos previdenciais;
- g) outras receitas de qualquer natureza;
- h) pagamentos de benefícios programados e de risco;
- i) pagamentos de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais;
- j) pagamentos de resgates e portabilidades; e
- k) outros pagamentos a cargo do plano de benefícios.

IV – planilha eletrônica que contenha as rentabilidades anuais esperadas para todo o período projetado, em relação a cada um dos segmentos de investimento, que devem ser idênticas àquelas utilizadas para projetar os fluxos de investimentos;

V - relatório que descreva a metodologia de estimativas de rentabilidades informadas no Inciso IV e que fundamente as projeções de indicadores utilizados, indicando fontes e outros estudos que tenham subsidiado tais estimativas;

VI – duração dos títulos de renda fixa e dos ativos totais do plano e respectivas memórias de cálculo;

VII – duração do passivo do plano de benefícios;

VIII – planilha eletrônica com o extrato de todos os títulos de renda fixa em carteira, classificados contabilmente como “mantidos até o vencimento”, contendo:

- a) data de compra ou da reclassificação;
- b) preço unitário;
- c) International Securities Identification Number – ISIN;
- d) nome do emissor;
- e) descrição do ativo;
- f) data de vencimento;
- g) indexador;
- h) percentual do indexador;
- i) expectativa média de variação anual do indexador; e
- j) taxa de juros.

IX – planilha eletrônica contendo a projeção dos saldos de cada um dos segmentos de investimento do patrimônio de cobertura do plano durante todo o período projetado; e

X – planilha eletrônica demonstrando a evolução do patrimônio de cobertura do plano durante todo o período projetado, com indicação de eventual patrimônio residual ao final da projeção.

§ 1º A Previc disponibilizará em sua página eletrônica os modelos das planilhas eletrônicas a serem adotados nos estudos técnicos relativos à adequação da taxa de juros real anual referidos neste artigo.

§ 2º O estudo deve utilizar como data base 31 de dezembro do exercício social anterior ao ano da sua elaboração, este último entendido como o ano de referência.

§ 3º Os fluxos anuais devem estar posicionados ao final de cada exercício e ser projetados até a data estimada de pagamento do último benefício do plano.

§ 4º As rentabilidades e fluxos projetados devem estar em consonância com a política de investimentos do plano e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

§ 5º A taxa de juros real anual projetada em estudo técnico de adequação com a utilização de método probabilístico não poderá adotar nível de confiança inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Para o cálculo da duração do ativo devem ser considerados os fluxos de remuneração e pagamento projetados, além da data esperada para realização de cada um dos ativos do plano de benefícios.

§ 7º Para o cálculo da duração dos títulos de renda fixa, os prazos dos títulos devem considerar as datas dos fluxos de pagamentos, à exceção dos títulos remunerados exclusivamente por taxa pós-fixada, para os quais o prazo deve ser considerado como nulo;

§ 8º Para a elaboração do estudo técnico referido no caput, é facultada a observância dos incisos III, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "l" e "k", VI, VIII, IX e X aos planos de benefícios cuja taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial esteja compreendida no intervalo estabelecido no item 4.2, observado o item 4.2.1, do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Art. 7º Em relação às demais hipóteses atuariais, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:

I – comprovação da aderência das hipóteses atuariais considerando-se, no mínimo, o período histórico dos últimos 3 (três) exercícios; e

II – descrição e justificativa da metodologia utilizada, que deverá comprovar, por meio de testes estatísticos ou atuariais, a aderência das hipóteses atuariais e ser adequada às características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos.

Parágrafo único. O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano.

Art. 8º Caso seja constatada pelo atuário responsável pelo plano de benefícios a inviabilidade de demonstração de aderência de hipótese, deverão constar do estudo técnico as justificativas que tenham levado a essa conclusão, bem como o critério adotado para escolha da referida hipótese.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à hipótese de taxa de juros real anual.

Art. 9º O estudo de que trata esta Instrução deve ainda conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – data de realização do estudo, data do cadastro, análise e validação da consistência dos dados cadastrais e demais informações utilizadas nos testes de convergência e aderência;

II – parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses tecnicamente adequado ao plano de benefícios;

III – atestado de validação, expedido pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico; e

IV – atestado de validação, expedido pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPBP, relativo aos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizados no estudo técnico.

§ 1º A data do cadastro utilizado no estudo referido no caput não poderá estar defasada em mais de 6 (seis) meses em relação à data base do estudo.

§ 2º Em relação às hipóteses que utilizem em sua análise vários cadastros, a regra disposta no § 1º aplica-se em relação à data do cadastro mais recente utilizado.

Art. 10. O estudo técnico de adequação deverá ficar arquivado na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 11. Caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no item 4.2, observado o item 4.2.1, do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, a EFPC deverá enviar à Previc cópia do estudo técnico de adequação de que trata esta Instrução, acompanhado de requerimento de autorização prévia assinado pelo representante legal da EFPC.

Parágrafo único. As planilhas eletrônicas referidas nos itens dos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 6º devem ser encaminhadas em meio eletrônico através de mídia digital, juntamente com os demais itens desse artigo, os itens listados nos artigos 7º a 9º e o requerimento referido no caput, todos em papel.

Art. 12. O requerimento de autorização prévia para adoção de taxa de juros real anual de que trata o art. 11 deve ser encaminhado à Previc acompanhado de encaminhamento padrão e instruído, no mínimo, com:

I – ata de reunião da Diretoria Executiva, com a sua aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização, bem como encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

II – ata da reunião do Conselho Deliberativo, contendo a sua aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização; e

III – parecer a que se refere o §1º do art. 5º, bem como ata da reunião Conselho Fiscal atestando a sua ciência do requerimento de autorização.

Art. 13. A Previc poderá solicitar à EFPC outros documentos e estudos que julgar necessários para análise do requerimento de autorização.

Art. 14. Na análise dos requerimentos a Previc considerará, com relação à taxa de juros real anual, além dos itens do art. 6º, a qualidade, a precificação e os riscos associados aos ativos e passivos.

Art. 15. O requerimento de autorização, integralmente instruído na forma prevista nesta Instrução para fins de adoção da taxa de juros real anual a ser utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício, deve ser encaminhado à Previc pela EFPC até 31 (trinta e um) de agosto do ano de referência.

Art. 16. O requerimento de autorização será avaliado pela Previc de forma conclusiva em até, no máximo, 3 (três) meses, contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua Instrução, caso seja necessária coleta de informações adicionais.

Art. 17. O indeferimento do requerimento de autorização prévia para adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios implica a utilização dessa taxa no intervalo estabelecido no item 4.2, observado o item 4.2.1, do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Parágrafo único. Por ocasião do indeferimento do pedido de que trata o caput, a Previc poderá determinar, nos termos do § 9º do art. 3º, a realização de novo estudo técnico de adequação.

Art. 18. A autorização concedida pela Previc, nos termos desta Instrução, aplica-se exclusivamente à adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios e não exime a responsabilidade dos gestores da EFPC e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do trabalho, os quais devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, respondendo na forma da lei pelos seus atos.

§ 1º A autorização referida no caput valerá, em regra, somente para a avaliação atuarial do ano de referência.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Previc, a autorização a que se refere o caput poderá ser estendida para as avaliações atuariais de até 2 (dois) anos subsequentes ao ano de referência, desde que respeitada a validade geral do estudo técnico de adequação, referida no § 6º do art. 3º, podendo a Previc, neste caso, condicionar a extensão da validade da autorização ao atendimento de outros requisitos específicos.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, e terá aplicação facultativa para a avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015 e obrigatória a partir do exercício de 2016.

§ 1º Para a solicitação de adoção de taxa de juros real anual referente ao exercício de 2015, o prazo para envio do requerimento de autorização, referido no art. 15, será estendido até 30 de setembro de 2015.

§ 2º Para os casos excepcionais de solicitação de adoção de taxa de juros real anual referente ao exercício de 2015 encaminhados nos moldes da Instrução Previc nº 01, de 12 de abril de 2013, o prazo para envio do requerimento de autorização, constante no art. 8º dessa Instrução, será igualmente estendido até 30 de setembro de 2015.

Art. 20. Ficam revogadas a Instrução Previc nº 01, de 12 de abril de 2013, e a Instrução Previc nº 07, de 12 de dezembro de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Os estudos realizados sob a vigência da Instrução Previc nº 07, de 12 de dezembro de 2013, terão a sua validade mantida de acordo com as regras previstas nessa norma.

